



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.804 - RJ (2011/0066968-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
ADVOGADO : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : ANDERSON CLAUDINO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REPOSICIONAMENTO REMUNERATÓRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. Hipótese em que a instância ordinária estendeu aos servidores inativos a tabela de vencimentos instituída pela Lei 10.410/2002, apenas tendo julgado improcedente o pedido de reposicionamento no nível superior da carreira.

2. Nem sequer implicitamente se prequestionou a alegada violação dos arts. 267 e 301 do CPC na instância ordinária, pois faltou pronunciamento judicial sobre o suposto julgamento da demanda mencionada nas razões recursais. Incidência da Súmula 282/STF.

3. Ademais, é um paradoxo a Associação interpor Recurso Especial para aduzir sua perda superveniente de interesse de agir, pois isso implicaria a própria ausência de interesse recursal.

4. Na verdade, sob o descabido argumento de que houve perda do interesse de agir após a sentença que julgou seu pedido procedente em parte, a Associação pretende, de forma transversa, que o processo seja extinto sem resolução do mérito e que seus associados se beneficiem por suposta decisão proferida em outra ação coletiva. Não há, portanto, como ser acolhida a questão preliminar suscitada no apelo e reiterada em memorial.

5. A propósito do mérito, inexiste cotejo analítico hábil a comprovar divergência jurisprudencial quanto à interpretação de lei federal, de acordo com os requisitos estabelecidos no art. 541, parágrafo único, do CPC e no art. 255 do RI/STJ.

6. A extensão do reposicionamento funcional aos inativos foi decidida com base em fundamento estritamente constitucional (art. 40, § 8º, da CF). A alteração do acórdão recorrido mostra-se inviável, sob pena de usurpação da competência do STF.

7. Agravos Regimentais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.804 - RJ (2011/0066968-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO INSTITUTO
BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS
ADVOGADO : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : ANDERSON CLAUDINO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravos Regimentais contra decisão que negou seguimento aos Recursos Especiais.

A Associação agravante aduz, preliminarmente, que a perda superveniente do interesse processual, "em razão de os beneficiários do presente feito terem sido abrangidos pela ação nº 2002.34.00.029359-0" (fl. 512), deve ser declarada mesmo sem prequestionamento. No mérito, insiste na pretensão de que seus filiados "sejam enquadrados na Carreira de Especialista em Meio Ambiente, criada pela Lei nº 10.410/02, em nível equivalente ao ocupado na carreira antiga" (fl. 524).

O Ibama, por sua vez, sustenta que deve ser analisada a questão infraconstitucional relativa à Lei 10.472/2002 (fls. 527-531).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.804 - RJ (2011/0066968-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 29.7.2011.

O Recurso Especial foi interposto contra acórdão assim ementado (fl. 254, e-STJ):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. IBAMA. REPOSICIONAMENTO. LEI Nº 10.410/2002. ISONOMIA COM SERVIDORES DA ATIVIDADE. ART. 40, § 8º, DA CF/88. LEIS NºS 10.410/2002, 10.472/2002 E 10.775/2003.

1. Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a reposicionar os substituídos de acordo com a nova tabela de vencimentos da Lei nº 10.410/2002, em consonância com o posicionamento concedido aos servidores em atividade, com a conseqüente incorporação aos seus proventos das vantagens e benefícios genéricos pagos aos ativos, pagando-lhes os atrasados a contar da data da publicação do referido diploma legal.

2. Na hipótese, a reestruturação do plano de cargos dos servidores ativos do IBAMA, criada pela Lei nº 10.410/2002, atinge, igualmente, os servidores aposentados e os pensionistas de servidores, à luz do art. 40, § 8º da Constituição Federal de 1988.

3- Cabe ressaltar que o tratamento diferenciado, entre ativos e inativos, fere o princípio constitucional da isonomia insculpido na Carta Magna, que assegurou, em seu art. 40, § 8º, a paridade de vencimentos e proventos entre servidores da ativa, aposentados e pensionistas.

4- Os juros devem ser de 0,5% ao mês, ou seja, 6% ao ano, uma vez que a ação foi proposta em 12/05/2005, após o advento da MP 2.180-35/2001.

5. Precedentes.

6. Remessa necessária e Apelação da ré parcialmente providas. Apelação da parte autora improvida.

Em suas razões, a Associação recorrente suscita divergência jurisprudencial e violação dos arts. 267 e 301 do CPC. Assevera que houve perda do objeto com o julgamento de outra Ação Coletiva e, alternativamente, afirma que a readequação dos servidores deve observar a posição funcional ocupada na lei revogada, a fim de que não sejam subtraídas vantagens incorporadas à remuneração (fls. 328-342).

Conforme consignei na decisão agravada, cujos fundamentos mantêm-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incólumes, a suposta ofensa aos arts. 267 e 301 do CPC não foi prequestionada na instância ordinária. Incidência da Súmula 282/STJ.

Nem mesmo de forma implícita está satisfeito tal requisito, pois não há nenhum pronunciamento do Tribunal *a quo* sobre o suposto julgamento da outra demanda mencionada nas razões recursais.

Saliento que, ainda que se considere tal matéria de ordem pública, a análise pelo STJ depende do prequestionamento. Essa é a orientação firmada pela Corte Especial, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. – A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na instância especial, é vedado o exame ex officio de questão não debatida na origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública, como a prescrição. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl nos EAg 1127013/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/11/2010, DJe 23/11/2010)

Nessa linha, cito recente julgado da Segunda Turma:

(...) 2. Em prestígio ao requisito obrigatório do prequestionamento, para a interposição do recurso especial, o STJ entende que não cabe o exame de matéria não prequestionada, ainda que se trate de questão de ordem pública - no caso em análise, a prescrição não foi reconhecida de ofício. Precedentes. (...)

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1386123/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 13/06/2011)

Ademais, é um paradoxo a Associação interpor Recurso Especial para aduzir sua própria perda superveniente de interesse de agir, pois isso implicaria a própria ausência de interesse recursal.

Na verdade, sob o descabido argumento de que houve perda do interesse de agir após a sentença que julgou seu pedido procedente em parte, a Associação pretende, de forma transversa, que o processo seja extinto sem resolução do mérito e que seus associados sejam beneficiados por suposta decisão proferida em outra ação coletiva.

A propósito do mérito, o qual foi defendido alternativamente, reitero que a apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente (art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255 do RI/STJ).

Na hipótese, as transcrições são insuficientes ao atendimento de tais requisitos legais e regimentais, sobretudo porque não evidenciam interpretação divergente a respeito de legislação federal. Ora, conforme a própria agravante pontua, o Tribunal *a quo* afastou a pretensão de posicionamento funcional por constatar a ausência de "provas nos autos de que os Autores poderiam ocupar cargos mais elevados", além de acenar com a irretroatividade dos efeitos financeiros da Lei 10.410/2002. O excerto do acórdão paradigmático, por sua vez, trata da questão com base no art. 40, § 8º, da CF.

Ademais, o conhecimento do apelo encontra óbice na Súmula 283/STF, porquanto não foi impugnada a fundamentação de que "justamente para corrigir a situação criada pela distorção observada em razão de servidores com tempos de serviço muito diferentes ocuparem a mesma posição na Carreira, sobreveio, em 21/11/2003, a Lei nº 10.775" (fl. 244, e-STJ).

No tocante à insurgência do Ibama, observo que a extensão do reposicionamento funcional aos inativos foi decidida com base em fundamento estritamente constitucional (art. 40, § 8º, da CF). Veja-se o seguinte excerto (fls. 245-246, e-STJ)

Na hipótese, a reestruturação do plano de cargos dos servidores ativos do IBAMA, criada pela Lei nº 10.410/2002, atinge, igualmente, os servidores aposentados e os pensionistas de servidores, à luz do art. 40, § 8º da Constituição Federal de 1988.

Dispõe o art. 40 da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 40. O servidor será aposentado:

(...)

§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Cabe ressaltar o tratamento diferenciado, entre ativos e inativos, fere, o princípio constitucional da isonomia insculpido na Carta Magna, que assegurou, em seu art. 40, § 8º, a paridade de vencimentos e proventos entre servidores da ativa, aposentados e pensionistas.

Nesse contexto, a alteração do acórdão recorrido mostra-se inviável, sob pena de usurpação da competência do STF.

Diante do exposto, **nego provimento aos Agravos Regimentais.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0066968-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.244.804 / RJ

Número Origem: 200551010089805

PAUTA: 13/09/2011

JULGADO: 20/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO
AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
ADVOGADO : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S)
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : ANDERSON CLAUDINO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO
AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
ADVOGADO : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : ANDERSON CLAUDINO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.